



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 25 de agosto de 2022

nº 2662 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal	Pág. 1
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO	
>>Atos do Conselho	Pág. 14
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 15
>>Portarias	Pág. 23
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 24
>>Concessão de Diárias	Pág. 25
CORREGEDORIA-GERAL	
>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 26
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Comunicado	Pág. 27



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :816/2022
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
ASSUNTO :Prestação de Contas, referente ao exercício de 2021
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
RESPONSÁVEIS :Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF 296.679.598-05
 Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM-DDR-0099/2022-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2021. ANÁLISE PRELIMINAR. IRREGULARIDADES DETECTADAS. DEFINIÇÕES DE RESPONSABILIDADES. AUDIÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, COROLÁRIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CARTA MAGNA.

1. Análise realizada, verificação de aparentes irregularidades, as quais ensejam audiência do agente público responsável.

2. Necessidade de oportunização do exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, em cumprimento ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Trata-se de apreciação das Contas do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 049.558.528-90, encaminhadas à esta Corte de Contas, pelo Senhor Cássio Aparecido Lopes, CPF n. 469.705.332-04, na condição de Controlador Interno, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

2. Analisada preliminarmente a documentação encaminhada pelo jurisdicionado, a Unidade Técnica concluiu, via Relatório (ID 1248420), pela identificação de irregularidades, as quais ensejam chamar em audiência a Chefe do Poder Executivo, Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, para, entendendo conveniente, apresente razões de justificativas acerca dos achados de auditoria.

3. Prossequindo com o rito processual, os autos foram remetidos ao Gabinete desta Relatoria, a fim de deliberar sobre a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo.

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Compulsando o feito, verifica-se que o Corpo Instrutivo, via Relatório, detectou na aludida prestação de contas 9 (nove) achados de auditoria, a saber: **A1** - Promulgação de ato em descumprimento ao art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período e pandemia covid-19); **A2** - Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa; **A3** - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (5,23% do saldo); **A4** - Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal; **A5** - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; **A6** - Ausência de Integridade entre Demonstrativos; **A7** - Falhas no portal da transparência do Município; **A8** - Ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb; **A9** - Não atendimento de determinações.

6. Ademais, nota-se da peça técnica que foram descritos os respectivos nexos de causalidades entre a conduta da Chefe do Poder Executivo, Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, e as falhas detectadas, o que, nesta quadra, enseja chamá-la em audiência para, entendendo conveniente, apresente as justificativas pertinentes.

7. Pelo exposto, com fulcro nos arts. 10, §1º, 11 e 12, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os arts. 18, § 1º, 19, inciso III, 30, §1º, inciso II, e 50, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I – Definir a responsabilidade da Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 049.558.528-90, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, no exercício financeiro de 2021, pelas seguintes ocorrências, consignadas no Relatório Técnico ID=1248420:

1.1) A1 - Promulgação de ato em descumprimento ao art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período e pandemia covid-19), em razão de que deveria a responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, bem como ter tomado medidas para evitar a expedição desses Atos, para garantir cumprimento do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020;

1.2) A2 - Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa, em razão de que deveria a responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, bem como ter tomado medidas para evitar a expedição desses Atos sem a prévia autorização da Casa de Leis Municipal, para garantir cumprimento dos arts. 41 e 42 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como o art. 6º, I, da Lei Municipal n. 2400/2020 (Lei Orçamentária de 2021);



1.3) A3 - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (5,23% do saldo), em razão de que deveria a responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, bem como ter adotado conduta ativa na promoção de incentivos para aumentar a arrecadação municipal ou instrumentalizar a Administração para a cobrança com eficiência (por meio de identificação e mensuração dos créditos, mesa permanente de negociação, utilização de protesto extrajudicial, dentre outras medidas), para garantir o cumprimento do art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO e ainda, item VII, b, do Acórdão APL-TC 00317/21 referente ao processo 01401/21;

1.4) A4 - Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal, em razão de que deveria a responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, bem como ter tomado medidas para evitar as inconsistências na metodologia da apuração dos resultados primário e nominal, para garantir cumprimento do § 1º do art. 1º, § 1º do art. 4º e inciso I do art. 59 da LRF e ainda do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00);

1.5) A5 - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, em razão de que deveria a responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, bem como ter buscado no âmbito da Secretaria de Educação Municipal medidas para evitar o não atingimento das metas estabelecidas, garantir cumprimento da Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município na execução da política pública de educação, vez que a gestora deveria no mínimo:

- Ampliado o número de vagas em creche da sua rede; realizado convênios com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
- Realizado a consulta pública da demanda das famílias por creches para o planejamento de eventual ampliação das vagas ou redistribuição das existentes;
- Realizado ações em colaboração com o Governo do Estado para a universalização do ensino médio;
- Provido acesso à internet em todas as escolas da rede municipal;
- Elaborado planos de carreira para os professores com salários compatíveis com o piso nacional;
- Provido a rede escolar com profissionais ocupantes de cargos efetivo, mantendo-os lotados na respectiva rede de ensino.

1.6) A6 - Ausência de Integridade entre Demonstrativos, em razão de que deveria a responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, bem como ter buscado medidas para evitar a distorção apontada entre os demonstrativos contábeis, para garantir cumprimento dos arts. 85, 89, 101, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64, bem como o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte II, item 2.5 e Parte V, itens 4 e 5), e ainda os itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

1.7) A7 - Falhas no portal da transparência do Município, em razão de que deveria a responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, garantindo a disponibilização das informações no portal de transparência, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, bem como ter buscado incentivar o controle social dos municípios, para garantir o cumprimento do inciso II do § 3º do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dos arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), do art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011 e da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

1.8) A8 - Ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb, em razão de que deveria a responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, bem como ter buscado no âmbito da Secretaria de Educação Municipal e demais unidades responsáveis pela atualização do Portal de Transparência medidas para evitar a ausência de divulgação de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb, para garantir cumprimento do § 11, incisos I a V, do art. 34 da Lei n. 14.113/2020, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, vez que a ausência de divulgação das informações obsta o exercício do controle social e o incentivo à participação popular na fiscalização da política pública educacional;

1.9) A9 - Não atendimento de determinações, em razão de que deveria a responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, bem como ter buscado maneiras de atender o que foi proposto nas determinações exaradas, ou pelo menos ter iniciado o atendimento do que foi proposto nos Acórdãos, para garantir cumprimento dos Acórdãos APL-TC 00317/21, referente ao Processo n. 01401/2021, APL-TC 00415/20, referente ao Processo n. 02639/2020, APL-TC 00503/20, referente ao Processo n. 00977/2020, 00503/20, referente ao Processo n. 00977/2020, e APL-TC 00352/20, referente ao Processo n. 01605/2020.

II - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a **Audiência da senhora Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 049.558.528-90**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, no exercício financeiro de 2021, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente suas razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados da documentação que entender pertinente, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 50,

§1º, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, relativamente às infrações descritas no Relatório Técnico ID=1248420, achados de auditoria **A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9, inseridos no item I, do dispositivo desta decisão.**

III - Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo

(ID=1248420) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, bem como que acompanhe o prazo, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) Advertir o jurisdicionado que o não atendimento à audiência estará sujeito à revelia, nos termos do art. 19, §5º, do Regimento Interno;
- b) Proceder à citação editalícia, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para a localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;
- c) Nomear, com fundamento no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do art. 128, I, da Lei Complementar 80/94;
- d) Remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, apresentada ou não as razões de justificativas pela responsável, para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise.

IV – Com a manifestação do Corpo Técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o conclusivo ao Relator.

V – Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, que a íntegra destes autos encontram-se disponíveis no sítio eletrônico desta Corte www.tce.ro.gov.br, link "consulta processual".

VI – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno.

VII – Publique-se a presente decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

A-III

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01762/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEL: Paulo José da Silva, CPF 567.067.152-04, vereador presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2022. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADOS. REGULARIDADE.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.
2. Ausência de extrapolação dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.
3. Relatório de gestão fiscal do primeiro quadrimestre de 2022 consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

DM 0111/2022-GCESS

1. Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, exercício de 2022, consistente no exame do relatório de gestão fiscal (RGF) do primeiro quadrimestre, sob a responsabilidade do vereador presidente, Paulo José da Silva, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu relatório acostado ao ID 1250274, concluiu que a gestão fiscal no primeiro quadrimestre de 2022 atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000.

3. Em síntese, é o relatório.

Decido.

4. Extrai-se dos presentes autos, as seguintes informações:

Da publicação do relatório de gestão fiscal.

5. O relatório de gestão fiscal, relativo ao 1º quadrimestre de 2022, foi publicado, tempestivamente, em 30/5/2022, de forma a observar o disposto no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Da despesa com pessoal e da receita corrente líquida.

6. A despesa com pessoal da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, no 1º quadrimestre de 2022, alcançou o montante de R\$ 2.207.103,25, o equivalente a 2,09% da RCL do município (R\$ 105.721.303,90). Dessa forma, não há necessidade de emissão de alerta ao gestor, uma vez que a despesa com pessoal, no 1º quadrimestre de 2022, ficou abaixo do limite prudencial (5,70%)^[1] e do limite de alerta (5,40%)^[2], determinado no art. 59, § 1º, II, da LRF.

7. Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises promovidas pela unidade técnica especializada da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, relativa ao 1º quadrimestre de 2022, de responsabilidade do vereador presidente Paulo José da Silva, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as seguintes providências:

- a) promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- b) cientifique, via notificação eletrônica, o vereador presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, Paulo José da Silva, do teor da presente decisão e, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;
- c) após, remetam-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do restante da gestão fiscal referente ao presente exercício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental

^[1] (95% x 6%)

^[2] (90% de 6%)

Município de Nova União**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 01870/22

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)

ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação de serviços de locação de software de gestão administrativa, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços n. 025/2022, da Prefeitura do Município de Corumbiara. Proc. adm. n. 749-1/2022, fornecedor: Pública Serviços Ltda., CNPJ n. 04.804.931/0001-01. Conexão com o Processo n. 01878/22 (PAP).

INTERESSADO: SISPEL - Sistemas Integrados de Software Ltda., CNPJ n. 06.150.972/0001-49.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União.

RESPONSÁVEL: João José de Oliveira, CPF n.171.133.851-68, Prefeito do Município de Nova União.

RELATOR: **Erivan Oliveira da Silva** - Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0191/2022-GABEOS

EMENTA. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DENÚNCIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DENÚNCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. JUÍZO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO NEGADA.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, os fatos noticiados atingiram os índices mínimos desejados nas matrizes RROMa e GUT, o que denota necessidade em selecioná-la, a fim de proceder ação de controle por esta Corte.
3. Do cotejo dos fatos e as informações/ documentos acostados aos autos, estão ausentes os requisitos da tutela de urgência, fumus boni iuris e periculum in mora.
4. Tutela antecipatória não concedida.
5. Notificação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Apuratório Preliminar instaurado em razão do encaminhamento do documento intitulado de "Denúncia com pedido de tutela de urgência" apresentado pela empresa Sispel Sistemas Integrados de Software (CNPJ n. 06.150.972/0001-49), versando sobre possíveis irregularidades na contratação de serviços de locação de software de gestão administrativa e financeira com dispensa de licitação, sem respaldo legal, protocolado nesta Corte de Contas sob n. 04876/22 (Id 1244372).
2. Em prossecução houve a remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Resolução n. 219/2019, deste Tribunal de Contas.
3. A unidade instrutiva desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Seletividade (ID 1248977), verificou que a documentação apresentada atingiu a pontuação de 63,2 no índice RROMa e a pontuação DE 48 na matriz GUT, o que demonstrou a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
4. Por conseguinte, apresentou conclusão e proposta de encaminhamento no seguinte sentido:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propondo-se a não concessão, nos termos relatados no item 3.1.
57. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento dos autos ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, convertendo-se os autos, de imediato, para a categoria de "Representação".
58. Propõe-se, por fim, seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno
5. Assim, aportaram os autos neste gabinete para deliberação.
6. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Pois bem. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
8. O Procedimento Apuratório Preliminar tem por finalidade selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
9. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
10. Constatou-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas, além dos fatos estarem narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.
11. Quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do relatório técnico (ID 1248977), a saber:
- (...)
20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.
21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 63,2 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
29. Ressaltamos que a matriz GUT, no presente caso, foi impactada por indícios de irregularidades graves, identificados na análise de seletividade do processo n. 01878/22 (PAP)[\[1\]](#), que possui conexão direta com o assunto tratado nos presentes autos, como se verá adiante.
30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

(...)

12. Após adoção dos critérios objetivos de seleção, constatou-se que a informação objeto do presente processo, alcançou o índice mínimo desejado nas matrizes RR0Ma e GUT (63,2 e 48, respectivamente), o que denota necessidade em seleção da matéria para ação de controle.
13. De acordo com o relatório do corpo técnico (ID 1248977), a empresa Sispel Sistemas Integrados de Software Ltda., expôs a esta Corte possíveis irregularidades na contratação de serviços de locação de software de gestão administrativa e financeira com dispensa de licitação, sem respaldo legal, aduzindo que detinha junto à Prefeitura do município de Nova União o Contrato n. 23/2019, assinado em 01/09/2019, com objeto análogo ao da suposta dispensa realizada, o qual vinha sendo aditado pela Prefeitura, desde então (págs. 44/54 do documento n. 04876/22, anexo).
14. Informou ainda a unidade técnica especializada desta Corte que a empresa em seu arrazoado narrou que neste ano de 2022, ao invés de novamente aditar o contrato, a Administração deliberou mudar de fornecedor, optando por contratar a empresa Pública Serviços Ltda. (CNPJ n. 04.804.931/0001-01), aduzindo que tal contratação teria ocorrido sem procedimento licitatório algum e a prefeitura não teria dado a devida transparência ao ato, haja vista não ter sido possível à reclamante localizar qualquer documentação pertinente no Portal de Transparência do município de Nova União.
15. A análise técnica evidenciou que a narrativa da reclamante não está baseada em premissas corretas. Entretanto, constatou-se **pontos primordiais de grande relevância**, apontando pela necessidade de análise do mérito, cujo trecho reproduzo:
37. Pesquisa efetuada no acervo do Diário Oficial dos Municípios de Rondônia^[2] revelou que a despesa questionada não foi efetuada por meio de dispensa de licitação, mas sim, por meio de adesão (carona), à Ata de Registro de Preços n. 025/2022 (ARP), formada pela Prefeitura do Município de Corumbiara, cf. "Termo de Homologação" e "Aviso de Adesão a Ata de Registro de Preços" assinados em 28/06/2022, ID's=1266846 e 1246847.
38. Ora, neste sentido, é de se considera que esta Corte reconhece a possibilidade legal de aquisição de bens e ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes de determinada licitação, com fundamento no art. 15 da Lei n. 8.666/1993 e Decretos Estaduais n. 18.340/2013^[3] e 24.082/19^[4], desde que obedecidos os requisitos estabelecidos no Parecer Prévio PPL-TC 00012/20 (proc. n. 00928/20).
39. Segundo as provas documentais coletadas, pois, não caberia a análise da legalidade de dispensa de licitação, mas sim, a aferição da obediência, pela Prefeitura de Nova União, aos requisitos estabelecidos no referido Parecer Prévio para adesão à ARP citada.
40. Uma desses requisitos é a comprovação da vantagem para a Administração, uma vez que a "carona" tem caráter excepcionalidade e o entendimento pacificado é de que a regra continua sendo a realização de procedimento licitatório específico, cf. prevê o Acórdão AC2-TC 00084/19 (proc. n. 03448/19)^[5].
41. Outra questão imposta pelo Parecer Prévio PPL-TC 00012/20, em seu item 1.1 é que "o órgão ou entidade interessada na adesão deve divulgar o estudo de viabilidade e vantajosidade da medida em seu respectivo site, Portal de Compras, Portal de Transparência ou outro meio eletrônico que venha a substituí-los, observando-se, assim, o princípio da publicidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal".
42. Os indícios, porém, são de que não foi obedecido esse quesito de transparência, uma vez que, consultado o Portal de Transparência da Prefeitura de Nova União, não se logrou obter o referido estudo, nem qualquer outro dado relativo a estudo ou justificativa sobre a adesão efetuada.
43. Outro fato adicional relevante é que a Ata de Registro de Preços (ARP) n. 025/2022, formada pela Prefeitura do Município de Corumbiara por meio do Pregão Eletrônico n. 08/2022/SEMPPLAN.SRP (proc. adm. n. 1745/2022/SEMPPLAN), é objeto de análise no processo n. 01878/22, havendo indícios, naqueles autos, de irregularidades graves na referida ARP, sendo o principal deles que os serviços almejados têm caráter continuado, a ser remunerados mensalmente, e, portanto, as quantidades demandadas poderiam ser previamente conhecidas. Assim, em princípio, tem-se que não caberia a contratação da despesa por meio de registro de preços.
44. Outro ponto a ser levado em consideração é que o Termo de Homologação da adesão elaborado pela Prefeitura de Nova União (ID=1246846) cita como fundamentos para o ato as Lei Federais nºs 10520/2002 (Lei do Pregão) e 8666/1993 (Estatuto das Licitações), bem como o Decreto Federal nº 7892/2013 (regulamento do SRP na esfera federal).
45. Ocorre que o referido Decreto Federal nº 7892/2013 não só não prevê o tipo de despesa em questão (locação de software de gestão pública) como uma daquelas que poderão ser objeto de registro de preços como, também, **veda a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços**, exceto em situações muito específicas, cf. arts. 3º, I a IV e 22, §§10 e 11 daquela norma:
- Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**
- Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Grifos nossos)

46. Por fim, informa-se que a despesa já está sendo executada, tendo sido expedida nota de empenho global n. 1021/2022, de 19/07/2022, ao fornecedor Pública Serviços Ltda., no valor de R\$ 116.100,00 (cento e dezesseis mil e cem reais), cf. ID=1247622.

16. Diante desses fatos destacados pela unidade técnica, não existe provas suficientes para comprovar ilegalidades, restando sim dúvida acerca do procedimento adotado pelo município de Nova União na contratação ora em análise, o que não impede que os fatos devam ser submetidos à devida análise do mérito, **em procedimento específico de controle**, conforme aliás, é o indicativo da avaliação de seletividade realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo através de sua Coordenadoria Especializada.

Análise do Pedido de Tutela de Urgência.

17. Registro que consta nas razões arguidas pela empresa interessada, pedido de tutela inibitória de urgência, com a finalidade de suspender e/ou impedir o processo de dispensa de licitação, do município de Nova União com a empresa Pública Serviços Ltda., bem como para que o município não admita, tampouco assine quaisquer documentos e/ ou contrato com a referida empresa.

18. Em relação ao pedido de tutela de urgência, tenho que o art. 3º-A, da LC n.º 154/1996, permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do eventual provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

19. Visto isto, é preciso ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente pode ser concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

20. Ressalta-se que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das irresignações apontadas interessada, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito do presente processo.

21. Veja-se. O art. 108-A, do Regimento Interno desta Corte, prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e, estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

22. A par dos elementos colacionado nos autos, bem como da análise preliminar da unidade instrutiva, entendo que, por ora, em juízo sumário, não há subsídio fático e jurídico suficiente para conceder tutela provisória, seja a pedido, seja de ofício, uma vez que, o exame da plausibilidade do direito alegado e do perigo de dano, deve estar demonstrado nos autos de forma cristalina e extreme de dúvidas, o que não ocorreu.

23. Pelo contrário, a interessada pede a suspensão do processo de dispensa de licitação para a contratação da empresa Pública Serviços Ltda., pela Prefeitura de Nova União o que não existe, haja vista a que a contratação ocorreu mediante adesão a Ata de registro de Preços que obedece forma diversa de atos processuais, como bem destacado pela unidade técnica desta Corte de Contas.

24. Importa mencionar também, que o Corpo Técnico, não vislumbrou, em sede preliminar, elementos suficientemente robustos para suportar, de imediato, a determinação da suspensão dos serviços fornecidos pela empresa Pública Serviços Ltda., pelo que coaduno expressamente, visto que como se trata de contratação que se encontra em plena execução, é necessário realizar em primeiro lugar a análise do mérito para aferir se existe realmente irregularidades e, em hipótese positiva, aplicar as determinações previstas nos artigo 62 e 63 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

25. Colabora para esse entendimento o fato de que interromper a execução dos serviços poderá acarretar danos ao município uma vez que se trata de fornecimento de sistema integrado de gestão pública, apto a executar as funcionalidades de gestão administrativa, orçamentária, financeira, escolar, de licitações e contratos, de controle de veículos, de compras e licitações, entre outras.

26. Outrossim, entendo ausentes, neste momento processual, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, eis que, frise-se, não identífico, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

27. Por fim, se faz necessário prestar esclarecimento sobre o pedido formulado pela empresa requerente de afastamento cautelar da Secretária Municipal de Planejamento, Coordenação, Administração e fazenda, senhora Dayana Silva Teixeira, CPF n. 904.753.562-68, com os argumentos de que os atos do presente processo de contratação tenham sido formulados exclusivamente por ela, o mesmo não pode ser determinado nesta oportunidade, haja vista a não existência de fatos robustos para tal como expressa o 107 do Regimento Interno desta Corte Contas.

28. Sendo assim, em análise sumária, entendo ausentes, neste momento processual, o *fumus boni iuris*, isto porque a empresa interessada não demonstrou a probabilidade do seu direito tendente a suspender a contratação da empresa Pública Serviços Ltda., e o *periculum in mora*, ou seja, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, eis que, frise-se, não identífico, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

29. Por todo o exposto, **decido**:

I – Não conceder a tutela provisória de urgência formulada pela empresa Siepel – Sistemas Integrados de Software Ltda., CNPJ n. 06.150.972/0001-49, porquanto, atualmente, não demonstrou a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, para suspender e/ou impedir o processo de dispensa de licitação do município de Nova União com a empresa Pública Serviços Ltda., exceto se houver fato superveniente que justifique a concessão de tutela de urgência;

II – Processar, como Representação, o presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas que:

a) Notifique a empresa Pública Serviços Ltda., CNPJ n. 04.804.931/0001-01, localizada avenida Canaa, 2828, setor 01, Ariquemes/RO, CEP n. 76.870-140, e o senhor **João José de Oliveira, CPF n.171.133.851-68, Prefeito do Município de Nova União**, para querendo, ofereçam suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inc. II c/c o art. 97 do RI- TCE/RO, podendo tal defesa ser instruída com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entender de direito, nos termos da legislação processual vigente, no tocante as possíveis irregularidades narradas pela interessada conforme **ID 1244372**.

b) Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, **enviem** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para:

b.1) O processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como **Representação**, tendo como responsável a empresa **Pública Serviços Ltda., CNPJ n. 04.804.931/0001-01**, e o senhor **João José de Oliveira, CPF n.171.133.851-68, Prefeito do Município de Nova União**, a fim de promover ação de controle específica, consoante evidenciado no do relatório técnico (ID1248977);

b.2) Que se proceda ao exame das justificativas apresentadas em relação às supostas ilegalidades narradas pela interessada.

c) Após análise das justificativas pela Unidade Técnica, **encaminhe-se** os autos para a análise do Ministério Público de Contas;

d) Dê-se ciência desta Decisão ao responsável, informando-lhe da disponibilidade desta Decisão no site do TCE/RO;

e) Intimar a empresa Sispel – Sistemas Integrados de Software Ltda., CNPJ n. 06.150.972/0001-49, por seus representantes, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;

f) Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

g) Promova a publicação desta decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto em substituição regimental.

[1] Possíveis irregularidades na contratação de serviços de locação de software de gestão administrativa e financeira para a Prefeitura e a Câmara do Município de Corumbiara, por meio de Registro de Preços processado pelo Pregão Eletrônico n. 08/2022/SEMPPLAN.SRP (proc. adm. n. 1745/2022/SEMPPLAN), que resultou na formação da Ata de Registro de Preços n. 25/2022. Conexão com o processo n. 01870/22 (PAP)

[2] <https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>

[3] Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e dá outras providências

[4] Altera, acrescenta e revoga dispositivos do Decreto n. 18.340, de 6 novembro de 2013, que "Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e dá outras providências."

[5] TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FHEMERON.APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, MEDIANTE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. VÍCIOS FORMAIS. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. RESPONSABILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECHAÇADA EVENTUAL IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, POR FALTA DE PARÂMETROS SEGUROS E OBJETIVOS ACERCA DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO.

1. A adesão à ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços.

2. O procedimento de adesão deve obedecer a critérios mínimos para garantir não apenas a adequação legal, mas também a vantagem econômica, aqui compreendida como superior ou equivalente à de um processo licitatório, propriamente dito, o que deve ser confirmado por estudos de viabilidade técnica e econômica.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0421/2022
CATEGORIA :Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA :Edital de Licitação
ASSUNTO :Edital de Concorrência Pública n. 003/2021-CPL-OBRA, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Porto Velho
INTERESSADO :Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04
 Chefe do Poder Executivo Municipal
RESPONSÁVEIS :Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. 010.515.880-14
 Atual Superintendente Municipal de Licitações
 Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. 210.585.982-87
 Secretário Municipal de Serviços Básicos
 Fabrício Grisi Médici Jurado, CPF n. 409.803.162-00
 Presidente do CGP-PVH
 Márcio Freitas Martins, CPF n. 326.394.812-15
 Secretário-Executivo do CGP-PVH
 Bruna Franco de Siqueira, CPF n. 021.499.892-47
 Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH
SUSPEITOS :Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
 Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM- 0105/2022-GCBA

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 003/2021-CPL-OBRA, PROC. ADMINISTRATIVO

N. 10.00289-000/2021. CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA – PPP. OUTORGA DOS SERVIÇOS DE COLETA, RECLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E ADJACÊNCIAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DE CARÁTER INIBITÓRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS – *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. CONCESSÃO. CITAÇÕES. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE REUNIÃO, COM A CONSEQUENTE SUSPENSÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. DEFERIMENTO EM VIRTUDE DA COMPLEXIDADE RELEVÂNCIA DO OBJETO. AGENDAMENTO. SUSPENSÃO MOMENTÂNEA DE PRAZO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. CIENTIFICAÇÕES.

Versam os autos sobre análise do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRA, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho. O valor estimado da contratação é de R\$ 1.590.711.075,00 (um bilhão, quinhentos e noventa milhões, setecentos e onze mil e setenta e cinco reais), que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão[1].

2. A sessão de abertura dos envelopes contendo documentos de habilitação, proposta técnica e proposta econômica foi agendada para o dia 28/10/2021. No entanto, a Administração, de ofício, promoveu a suspensão, *sine die*, da licitação para fins de revisão das cláusulas do edital e seus anexos (Ofício n. 328/SML/2021, ID 1165780)

3. O objeto da referida Licitação constitui na seleção da melhor proposta para contratação de Concessão Administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no Município de Porto Velho nos termos do Edital e do Contrato, compreendendo as seguintes atividades e estruturas: **1) Manejo de Resíduos Sólidos, 1.1) Coleta Manual, Mecanizada e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares; 1.2) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis; 1.3) Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS); 1.4) Coleta e Transporte de Resíduos provenientes dos Ecopontos; 1.5) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Alto Madeira; 1.6) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e RSS dos Distritos do Baixo Madeira; 1.7) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis dos Distritos do Alto Madeira; 1.8) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos provenientes das Feiras Livres e Mercados Públicos; 1.9) Operação da Lixeira Municipal; 1.10) Operação da Central de Tratamento de Resíduos (CTR); 1.11) Operação e Manutenção de Ecopontos; 1.12) Operação e Manutenção da Estação de Transbordo; e 1.13) Programa de Educação Ambiental; 2) Investimentos em Infraestrutura, 2.1) Implantação de Ecopontos: 02 (duas) unidades, nas áreas indicadas pelo Poder Concedente; 2.2) Centro de Educação Ambiental: 01 (uma) unidade, na área indicada pelo Poder Concedente; 2.3) Usina de Triagem de Resíduos**

Sólidos, para 25 t/dia, por turno: 01 (uma) unidade; **2.4** Estação de Transbordo na Região do Alto Madeira: 01 (uma) unidade; **2.5** Central de Tratamento de Resíduos, na área indicada pelo Poder Concedente; **2.6** Reordenamento da Lixeira da Vila Princesa; e **2.7** Reordenamento e Implantação de nova Vala de Resíduos no Aterro do Jirau.

4. A Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares desta Corte de Contas pronunciou-se nos autos mediante 2 (dois) Relatórios Técnicos, sendo um alusivo à análise da viabilidade jurídica (ID 1183560) e outro referente à análise da viabilidade econômico-financeira (ID 1183709), concluindo pela presença de irregularidades, as quais ensejam oportunizar aos jurisdicionados a apresentação de justificativas e documentos pertinentes e/ou proceder as correções cabíveis.
5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 203/2022 (ID=1236521) da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victória, convergiu integralmente com o posicionamento técnico.
6. Assentindo com a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, proferi a Decisão Monocrática DM-00097/22-GCBAA (ID 1240034), que resultou na citação dos jurisdicionados responsáveis pelo certame em questão.
7. Retornam os autos ao Gabinete deste Relator, para conhecimento e deliberação quanto ao pedido realização de reunião, formulado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, via Ofício n. 11/2022/GAB/SGG (ID 1251156), entre representantes daquela Administração Municipal, a Relatoria, o Ministério Público de Contas e Corpo Técnico, em virtude da complexidade do objeto licitado, com a consequente suspensão, momentânea, de prazo para apresentação de razões de justificativas.
8. É o necessário a relatar, passo a decidir.
9. Compulsando os autos, nota-se que o pedido de reunião, com a consequente suspensão, momentânea, de prazo para apresentação de razões de justificativas, formulado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, mediante o Ofício n. 11/2022/GAB/SGG (ID 1251156), contém a seguinte fundamentação, *in verbis*:

Tramita neste egrégia Corte de Contas o Processo em referência, que trata da análise do edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, por solicitação da Secretaria Municipal Serviços Básicos – Semusb, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho.

Este Prefeito e os agentes públicos Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, Wellem Antônio Prestes Campos, Fabrício Grisi Médici Jurado, Márcio Freitas Martins e Bruna Franco de Siqueira estão sendo notificados para apresentarem esclarecimentos/justificativas sobre a licitação e contratos.

Os itens indicados na Decisão deste eminente Relator contêm matérias de várias áreas da esfera da administração referentemente ao objeto que se pretende licitar.

A administração do município de Porto Velho tem interesse em esclarecer e fundamentar todos os pontos indicados. No entanto, o objeto da licitação possui alta complexidade em razão de tratar-se de uma Parceria Público-Privada – PPP para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos, que demanda conhecimentos multidisciplinares.

Considera importante que seja realizada uma reunião entre os agentes públicos do município que tratam do tema, com os técnicos desta egrégia Corte de Contas, na qual serão expostos todos os assuntos inerentes a problemática da licitação abordada.

Nesse interím, requer-se da Vossa Excelência que seja suspenso o prazo para apresentação dos esclarecimentos/justificativas dos agentes públicos mencionados no Processo 000421/2022 e na r. Decisão – DM-00097/2022-GC e seja agendada reunião para os devidos esclarecimentos, com a participação do Corpo Técnico deste egrégio Tribunal de Contas e com outros atores que Vossa Excelência considerar necessário.

Esperando que o pedido contido neste Ofício possa merecer a atenção e o deferimento de Vossa Excelência, apresento minhas saudações.

10. Pois bem. Consoante descrito em linhas pretéritas, o objeto do presente prélio consiste na contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho.
11. Num breve exame do certame em questão, verifica-se que o objeto tencionado se encontra cingido em **alta complexidade**, tanto na fase interna (em razão, por exemplo, dos estudos prévios, licenças necessárias e definições do instrumento convocatório) quanto na fase externa e atividades pós contratação (v.g., 1) Manejo de Resíduos Sólidos, 1.1) Coleta Manual, Mecanizada e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares; 1.2) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis; 1.3) Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS); e outros, conforme narrado alhures).
12. Ademais, observa-se que a contratação ora tencionada possui **grande relevância**, em virtude do montante estimado a ser despendido, de R\$ 1.590.711.075,00 (um bilhão, quinhentos e noventa milhões, setecentos e onze mil e setenta e cinco reais), para a duração de 20 anos de concessão, o que demanda maior cautela na fiscalização por parte desta Corte de Contas, em prestígio ao interesse público envolvido.
13. Anota-se, ainda, que os prazos para apresentação de razões de justificativas encontram-se previstos no art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 30, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Todavia, em razão da alta complexidade do objeto ora licitado

e da relevância dos valores estimados na contratação, os quais demandam maior cautela por parte deste Sodalício, e com supedâneo no art. 11, da LC n. 154/1996, c/c art. 247, *caput*, do RITCE-RO, **excepcionalmente**, determinarei o **agendamento da reunião** solicitada, comunicando-se as partes interessadas, no caso, os agentes públicos responsáveis pelas falhas detectadas, a Secretaria Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas, bem como, **momentaneamente, suspenderei o prazo** para apresentação de razões de justificativas, o qual **será novamente contado a partir do dia 30.8.2022**, contando-se desta data mais 15 (quinze) dias.

14. Em casos semelhantes, este Tribunal de Contas em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, e da eficiência, autorizou dilação de prazo para apresentação de razões de justificativas, como, por exemplo, na Decisão Monocrática DM0183/2021-GCBAA, proferida no processo n. 2135/2020 (Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves) e DM 0096/2022-GCVCS, autos n. 1775/2021 (Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Sousa).

15. Diante disso, compreendo necessário ordenar o agendamento da reunião solicitada e a suspensão momentânea do prazo para apresentação de razões de justificativas, o qual passará a contar após a data de reunião, concedendo aos agentes públicos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias.

16. Desta forma, justificada a complexidade que envolve o presente caso, face aos argumentos apresentados, primando pela verdade real, assim como o mais amplo alcance do interesse público que se deve valer o julgador, **DECIDO**:

I – DEFERIR, com supedâneo no art. 11, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 247, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o **pedido de reunião** formulado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, via Ofício n. 11/2022/GAB/SGG (ID 1251156), a qual, de antemão, determino o **agendamento para o dia 29.8.2022, das 10:00 às 12:00**, a ser realizada na sala 2, localizada no 6º andar do prédio sede deste Tribunal.

II – AUTORIZAR, em razão da alta complexidade envolvida no objeto ora licitado e da relevância dos valores estimados na contratação, bem como em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, e da eficiência, **a suspensão, momentânea e excepcionalmente, do prazo consignado na Decisão Monocrática DM 0097/2022-GC**, proferida neste processo (ID 1240034), para apresentação de razões de justificativas, **renovando-se por mais 15 (quinze) dias**, o qual **recomeçará a contar a partir do dia 30.8.2022**.

III – ESTENDER a dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, mencionado no item II deste dispositivo, contados na forma fixada, aos responsáveis citados no item II da Decisão Monocrática DM 0097/2022-GC, proferida neste processo (ID 1240034), que até então não enviaram justificativa de defesa, para que apresentem a esta Corte de Contas o respectivo cumprimento acompanhado dos documentos que entenderem necessários.

IV – ADVERTIR o Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, de que as especificidades do caso concreto não devem ser empregadas como subterfúgio para que se prolongue demasiadamente o processo além dos limites da razoabilidade e efetividade, sob pena de responder pelos atos decorrentes da inação ou demora no atendimento ao resguardo do interesse público.

V – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

5.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

5.2 – Cientifique, via ofício/e-mail, aos seguintes interessados sobre o teor desta decisão:

5.2.1 – Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador Ernesto Tavares Victoria, que atua no processo n. 421/2022;

5.2.2 – Secretário Geral de Controle Externo, na pessoa do Senhor Marcus César Santos P. Filho, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, e dos Auditores que atuaram no exame preliminar do Edital epigrafado;

5.2.3 – Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho; **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, CPF n. 010.515.880-14, atual Superintendente Municipal de Licitações; **Wellem Antônio Prestes Campos**, CPF n. 210.585.982-87, Secretário Municipal de Serviços Básicos; **Fabrizio Grisi Médici Jurado**, CPF n. 409.803.162-00, Presidente do CGP-PVH; **Márcio Freitas Martins**, CPF n. 326.394.812-15, Secretário-Executivo do CGP-PV e **Bruna Franco de Siqueira**, CPF n. 021.499.892-47, Gestora de Engenharia de Projetos do CGP-PVH, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente.

5.3 – Após a cientificação dos interessados referidos no subitem 5.2 do dispositivo desta Decisão, com a urgência que o caso requer e servindo esta Decisão como Mandado, deve o Departamento do Pleno sobrestar os autos, para acompanhamento do prazo concedido no item II do dispositivo desta Decisão, visando apresentação de razões de justificativas e, posteriormente, sobrevindo ou não os esclarecimentos/documentos, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

VI – DAR CONHECIMENTO que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link "consulta processual" em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2022.

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula n. 468

A-III

[1]"5. **VALOR ESTIMADO DO CONTRATO**. 5.1. O Valor Estimado do Contrato é de R\$ 1.590.711.075,00 (um bilhão, quinhentos e noventa milhões, setecentos e onze mil e setenta e cinco reais), que corresponde ao somatório das Contraprestações Mensais durante todo o prazo da Concessão, data base de agosto/2021. (...) 6. **PRAZO DA CONCESSÃO**. 6.1. O prazo de vigência da Concessão é de 20 (vinte) anos, contados da emissão da Ordem de Início, com possibilidade de prorrogação contratual. 6.2. O prazo da Concessão de que trata o subitem anterior poderá ser prorrogado, por até 15 (quinze) anos a critério do Poder Concedente, conforme limite estabelecido na lei, de forma a assegurar a efetiva e adequada execução dos Serviços, respeitados os limites estabelecidos na legislação aplicável, bem como as hipóteses e condições contempladas no Contrato" (p. 10 e ss. do ID 1172949).

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 10/2022

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 15 DE AGOSTO DE 2022, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária em substituição, Belª. Lais Elena dos Santos Melo Pastro.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 15 de agosto de 2022 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 7ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 2648, de 4.8.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01704/22 – Correição Ordinária

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Correição Ordinária - Gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Acolher o relatório de correição constante no ID 1239728, p. 7-29, deste PCE (ID 0436046, do processo SEI 003416/2022) ", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 01171/22 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Plano do Projeto "Avaliação de Impacto do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização" (SEI 003439/2022)

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar a proposta do projeto Avaliação de Impacto do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa ", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

3 - Processo-e n. 01687/22 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 289/2019/TCE-RO - Altera a composição do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução que dá nova redação ao art. 2º da Resolução n. 289/2019/TCERO, que instituiu o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação - Cetic, no âmbito do Tribunal de Contas do estado de Rondônia, e dá outras providências ", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 15.8.2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04937/17 (PACED)

INTERESSADOS: Marco Aurélio Carvalho de Velloso Vianna e Jorge Alfredo Streit

ASSUNTO: PACED - débito dos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00309/98, proferido no processo (principal) nº 01315/96

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0445/2022-GP

DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Marco Aurélio Carvalho de Velloso Vianna** e **Jorge Alfredo Streit** dos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00309/98, respectivamente, prolatados no Processo nº 01315/96, relativamente à cominação de débitos.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0302/2022-DEAD (ID nº 1246472), comunica o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0674/2022/PGE/PGETC, acostado sob o D 1230561 e anexos IDs 1230562 e 1230563, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, na Execução Fiscal n. 0016000-79.2006.8.22.0001, ajuizada para cobrança da CDA n. 20050200000152, referente ao débito imputado no item IV do Acórdão APL-TC 00309/98, foi proferida sentença julgando extinto o feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A PGETC solicita, assim, o encaminhamento do presente Paced à Presidência para deliberação acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade referente ao débito acima mencionado.

3. Pois bem. Muito embora a peça de informação do DEAD tenha se reportado somente a decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente relativamente à cobrança do débito consignado no item IV do Acórdão APL-TC 00309/98 de responsabilidade do senhor **Marco Aurélio Carvalho de Velloso Vianna**, verifica-se que na sentença judicial proferida na Ação de Execução Fiscal nº 0050396-19.2005.8.22.0001 (ID 1221649), movida contra o senhor **Jorge Alfredo Streit**, para satisfação do débito do item V do mencionado Acórdão, também houve o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Logo, não resta dúvida que as Execuções Fiscais nº 0016000-79.2006.8.22.0001 e nº 0050396-19.2005.8.22.0001, deflagradas em desfavor de **Marco Aurélio Carvalho de Velloso Vianna** e **Jorge Alfredo Streit**, para o cumprimento dos itens IV e V (débitos) do Acórdão APL-TC 00309/98, foram proferidas sentenças judiciais declarando as extinções das execuções, ante a caracterização de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.

5. Dessa feita, por força dos reconhecimentos judiciais das prescrições intercorrentes no bojo das mencionadas ações de execuções, mostra-se imprescindível conceder a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, com fulcro na alínea “a” do inciso II do art. 17 da IN nº 69/TCE-RO/20.

6. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, do trânsito em julgado do Acórdão condenatório proferido pelo TCE-RO (15.02.2000) até a presente data, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão executória dos débitos consignados nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00309/98, o que inviabiliza esta Corte de Contas de prosseguir com as referidas cobranças e, por conseguinte, impõe conceder as baixas de responsabilidades aos interessados.

7. Ante o exposto, **determino** as baixas de responsabilidades em favor do senhor **Marco Aurélio Carvalho Velloso Vianna** e do senhor **Jorge Alfredo Streit** quanto aos débitos aplicados nos **itens IV e V do Acórdão nº APL-TC 00309/98**, exarado no Processo originário nº 01315/96, no tocante às CDAs nº 20050200000152 e 2005020000147, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1239230.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 004101/2022
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza
ADVOGADO: Leandro Fernandes de Souza, OAB/RO n. 7.135
ASSUNTO: Recurso Administrativo

DM 0448/2022-GP

ADMINISTRATIVO. RECURSO. REQUERIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PELO NÃO FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Leandro Fernandes de Souza, servidor aposentado desta Corte de Contas e advogado, com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12.527/2011), requereu da Secretária Geral de Administração (SGA) a cópia integral do processo administrativo de contratação dos médicos Matheus Gregório Oliveira e Jeane Cristina Rodrigues, para atuar na perícia médica determinada na Ação Judicial n. 7029108-70.2017.8.22.0001 em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital (0417262 do proc. SEI n. 003622/2022).

2. O requerente afirmou que a obtenção da documentação se faz necessária para defesa na referida ação judicial, na qual pretende a reversão de sua aposentadoria.

3. A Secretária da SGA, após receber o requerimento, encaminhou o feito à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para manifestação (0417885 do proc. SEI n. 003622/2022). A PGETC, pelo Despacho n. 34/2022/PGE/PGTCE (0421527 do proc. SEI n. 003622/2022), opinou pelo não fornecimento das informações solicitadas, uma vez que o pedido se enquadra nas exceções legais, conforme decisão judicial proferida na Ação n. 7029108-70.2017.8.22.0001 (0421528 do proc. SEI n. 003622/2022).

4. Após, o feito retornou à SGA que, em consonância com a manifestação da PGETC, pelo Despacho n. 0422544/2022/SGA, indeferiu o pedido (0422544 do proc. SEI n. 003622/2022).

5. Dessa decisão, o advogado apresentou pedido de reconsideração (0423757 do proc. SEI n. 003969/2022), que foi submetido novamente à PGETC que, pelo Despacho n. 36/2022/PGE/PGTCE, opinou pelo não conhecimento do recurso (0425696 do proc. SEI n. 003969/2022).

6. A SGA, pelo Despacho n. 0425706/2022/SGA, em consonância com a manifestação da PGETC, não conheceu o pedido de reconsideração (0425706/2022/SGA do proc. SEI n. 003969/2022).

7. Por fim, o advogado apresentou Recurso Administrativo em face do Despacho n. 0422544/2022/SGA, requerendo, ao final, cópia integral do processo administrativo de contratação dos médicos Matheus Gregório Oliveira e Jeane Cristina Rodrigues (0425884), razão pela qual vieram os autos conclusos.

8. É o essencial a relatar.

9. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual recebo-o.

10. No mérito, a decisão da SGA, fundamentada na manifestação da PGETC e, principalmente, na decisão proferida pela magistrada Miria do Nascimento de Sousa nos autos do processo judicial n. 7029108-70.2017.8.22.0001, merece ser mantida por seus próprios fundamentos. Explico.

11. O requerente, ex-servidor desta Corte de Contas, ingressou, em 2016, com ação judicial pleiteando sua aposentadoria, obtendo ganho de causa em 2017 (processo judicial n. 7024974-34.2016.8.22.0001).

12. Logo em seguida a sua aposentação, o requerente ingressou, ainda em 2017, com o processo judicial n. 7029108-70.2017.8.22.0001, requerendo a reversão de sua aposentadoria. No referido feito, como já exposto, a magistrada Miria do Nascimento de Sousa proferiu decisão que, pela sua motivação, reputo necessária a transcrição integral:

7029108-70.2017.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 2747 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO7135, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

No ID: 52756456, determinou-se a continuidade da produção da prova pericial, vejamos:

A impugnação suscitada pelo requerente, já está sendo analisada em recurso de agravo de instrumento, o qual teve seu pedido de efeito suspensivo negado (id 51051137). Portanto, não há o que ser analisado por este Juízo, já que a questão depende de deliberação do Tribunal de Justiça. Por ora, prossiga-se a perícia. Ficam as partes intimadas de que os atos acontecerão no dia 01/02/2021, às 09h00min, na sede da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, na Rua Tabajara, 834, bairro Olaria, Porto Velho/RO, conforme informação constante no documento de id 52471084. Intimem-se.

Por meio da petição de ID: 52946655, o autor arguiu impedimento dos peritos contratados pelo Estado de Rondônia. Relatou que os peritos contratados pelo Estado de Rondônia, os médicos ELIS REGINA CARDOSO DUARTE SILVA (Perito) e HUMBERTO MULLER MARTINS DOS SANTOS (Perito) são servidores públicos estaduais, vinculados ao próprio Estado, laborando na Secretária Estadual de Saúde.

ID: 53072208 a médica ELIS REGINA CARDOSO DUARTE SILVA requereu a destituição do encargo, alegando ser impedida de atuar da demanda por ser servidora do Estado de Rondônia.

Em manifestação, o Estado de Rondônia sustentou que teve conhecimento dessa informação após a formalização dos contratos, e que após tomar conhecimento, contactou profissionais para realizarem Estado, sem acarretar contraprestação financeira, bem como diligenciou junto à SESAU a fim de informar sobre a disponibilidade dos profissionais e solicitar a cedência pontual pela Secretaria de Estado da Saúde (SEI nº 007492/202).

Porém, a SESAU informou que a Dra. Elis Regina, Dra. Andressa Police e Dr. Humberto Muller se declararam impedidos ou suspeitos para participar da perícia. Comunicou que a Dra. Elis Regina protocolou requerimento anexado ao ID. 53072208, solicitando destituição da função de perita. O Dr. Humberto Muller encaminhou e-mail ao TCE/RO comunicando que se sentiu assediado pelo periciado, Sr. Leandro Fernandes, visto que o Autor encaminhou e-mails ao contratado, cobrando acerca da apresentação do contrato com o TCE/RO, bem como enviou laudos prévios e documentos.

Narrou que no mercado local não há profissionais para atuar na presente demanda e que muitos deles já se encontram impedidos ou desinteressados.

O Estado demandado descreveu, por meio da petição de id: 53769720, um histórico de perseguições e assédio processual cometidos, em tese, pelo autor em face de agentes públicos, tais como representações perante o Ministério Público Estadual e corregedorias contra Procuradores do Estado, Conselheiros e servidores do TCE-RO, outros servidores públicos, Ação Penal Privada subsidiária da Pública em face da Procuradora do Ministério Público de Contas, Sra. Erika Patrícia Saldanha de Oliveira, sob a acusação do cometimento de crime de corrupção passiva e também representou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. Isaías Fonseca Moraes.

Notícia o Estado de Rondônia que, em razão desse comportamento, o autor responde a pelo menos 3 (três) ações penais, citando como exemplo a ação penal de n. 0002339- 5.2018.8.22.0501, da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, na qual o Autor já foi condenado em primeira instância pelo cometimento do crime previsto no artigo 339, caput, do Código Penal (crime de denúncia caluniosa). Ao final, requereu a condenação do autor em litigância de má-fé.

Por derradeiro, informa que adotará providências inerentes à contratação de banca médica que resida fora do Estado de Rondônia, ampliando a oferta desses serviços.

Após a manifestação Estado, o Autor realizou 3 manifestações nos autos.

Na ID 53849696, afirmou o seguinte, vejamos excerto:

Como todo o respeito, entende o ADVOGADO que assina esta petição que a senhora TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA, valendo-se dos poucos conhecimentos jurídicos que possui, de forma livre, consciente e dolosa, pretende, na verdade, tumultuar o processo, impedindo o prosseguimento regular do feito, obrigando o douto Juízo a se posicionar sobre atos inúteis e, principalmente, desnecessários, estando, portanto, sujeito às penalidades e sanções previstas por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil.

E ainda, reiterou questões amplamente conhecida e decida nos autos.

Por meio da petição de ID: 54300952, o autor requereu licença e/ou autorização para se inscrever no concurso público para o provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, fundamentando o pleito no parágrafo 10º do Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

E ainda, no ID: 54618195 postulou pela aplicação de multa ao réu alegando o descumprimento da decisão judicial.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

I – Do impedimento dos peritos contratados

Em manifestação à impugnação de ID: 52946655, na qual o autor arguiu impedimento dos peritos contratados, o Estado de Rondônia concordou a destituição dos profissionais, assim como informou que adotará providências para contratar outros peritos.

Além disso, os profissionais nomeados solicitaram dispensa do encargo.

Diante do exposto, determino a destituição dos peritos médicos ELIS REGINA CARDOSO DUARTE SILVA e HUMBERTO MULLER MARTINS DOS SANTOS.

II – Da determinação de contratação de novos profissionais

Para prosseguimento dos autos, determino ao Estado de Rondônia que promova a contratação de outros peritos médicos especialistas, nos termos já fixados, para realização da perícia no autor.

Ao realizar a contratação, deve o Estado de Rondônia analisar eventuais impedimentos e suspeição dos profissionais.

Intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder as pesquisas e seleção necessárias, devendo indicar data, local e horário da perícia.

Em havendo a contratação da equipe multidisciplinar, o Estado deve informar os nomes dos profissionais nos autos para conhecimento e arguição de qualquer hipótese juridicamente relevante, momento em que a CPE deverá intimar o autor para ciência manifestação, no prazo de 05 dias.

Com a informação, intime-se o autor para comparecer ao local indicado munido de todos os exames, laudos e documentos pertinentes que possuir. Realizada a perícia, aguarde-se a juntada do laudo, intimando-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Fica desde já ADVERTIDO o autor sobre a proibição de estabelecer contato prévio, seja pessoalmente, seja por telefone ou e-mail, com os médicos peritos, limitando-se a comparecer à perícia, levando os documentos pertinentes, apenas na data e horário indicados.

III – Da litigância de má-fé

O Estado de Rondônia requer a condenação do Autor em atos de litigância de má-fé, porque adotou diversas medidas extraprocessuais para afastar os profissionais designados para a perícia judicial, como também criar embaraços à realização da perícia médica judicial.

Compulsando os autos, é possível concluir que a perícia médica a ser realizada no autor não se concretizou, porque este sempre obstaculiza a produção da prova.

Na decisão de ID: 35023672, o Juízo reafirmou a necessidade da prova pericial ser realizada bilateralmente e em Juízo, senão vejamos o excerto, in verbis:

Tais fundamentos são facilmente observados nas decisões proferidas por este Juízo (id. 16402514 e id. 11489281), momento em que também foi informado que os laudos médicos apresentados unilateralmente não seriam suficientes para comprovar o real estado de saúde do autor, o que necessitaria da realização de perícia médica judicial por junta de saúde competente. Assim, a falta de provas adequadas quando ao real estado de saúde do requerente é o fundamento para manter a determinação de perícia médica judicial a ser realizada de forma bilateral.

Contudo, o autor continuou a produzir laudos periciais unilaterais e juntá-los nos autos, conforme noticiado por ele próprio no ID: 52946655, vejamos, *ipsis litteris*, in verbis:

[omissis]

Diante da inércia do Poder Público, o ora Postulante dirigiu-se até a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO e Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia, e lá estando, obteve os seguintes laudos médicos oficiais:

1) LAUDO DE SAÚDE FÍSICA E MENTAL, subscrito pelo médico Dr. Diovandres Henrique Muniz, inscrito no CRM-RO 3100, da Secretaria Municipal de Saúde, o qual afirmou com bastante propriedade, de forma categórica, verbis: Atesto para os devidos fins que o Sr.(a) LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (RG 479.062-RO) foi nesta data por mim examinado e clinicamente não é portador de MOLÉSTIA INFECTO-CONTAGIOSA, NEM DEFEITO FÍSICO E NEM MENTAL, podendo exercer qualquer função;

2) LAUDO DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL, datado de 01/07/2019, subscrito pela médica da Secretaria Municipal de Saúde, Dra. Brysa Soares Vergotti, inscrita no CRM 2567-RO, especialista em Psiquiatria, concluindo, após exame físico e psíquico apurado, verbis: "Paciente atendido hoje por mim e em exame psiquiátrico encontra-se apto para exercer o labor";

3) LAUDO MÉDICO PERICIAL PSIQUIÁTRICO, datado de 30/08/2019, subscrito pelo Psiquiatra Perito do Estado de Rondônia, Dr. Leandro Rodrigues Lima – CREMERO 2471, atestando que, na presente data, avaliei o Sr. Leandro Fernandes de Souza, RG 479.062 SSP/RO, sem sinais e/ou sintomas de transtorno

mental. APTO do ponto de vista psiquiátrico a exercer a função de Técnico de Controle Externo. Ao exame lúcido, orientado, discurso coerente, pensamento organizado, sem delírios, crítico preservado;

4) LAUDO MÉDICO PERICIAL Nº 27.261/2.018, subscrito pelo Centro de Perícias Médicas do Estado de Rondônia/CEPEM, atestando, após exame físico e psíquico apurado, que o “Servidor não apresenta patologia que resulte em incapacidade laboral para a função que desempenhava junto ao TCE-RO. Conclusão: inexistente incapacidade laboral. Encontra-se apto e em condições de ser desaposentado”; Ao final, concluiu a Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, verbis: “Psiquiatra CRMRO 1227 RQE 1159, datado de 17/07/2018, não constatando alteração psicopatológica atual nem progresso ou sequelar”;

5) LAUDO DE SAÚDE MENTAL, subscrito pelo Perito Médico Psiquiatra da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, Dr. Gunter Faust - CRM-RO 2405 / RQE 1343, o qual foi categórico ao afirmar com bastante propriedade (ID. 35428738 e seguintes), verbis: “O Sr. LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, CPF 420.531.612-72, foi nesta data por mim avaliado, não apresentando sinais ou sintomas de transtornos mentais que sejam impeditivos ou limitadores, estando assim neste momento, apto e capaz de exercer qualquer função”.

[omissis]

Assim, quando o Juízo nomeava um perito para atuar nos autos, o expert se declarava impedido porque já havia manifestado opinião técnica sobre o periciando em momento anterior.

Vale destacar ainda que o último perito nomeado, O Dr. Humberto Muller encaminhou e-mail ao TCE/RO comunicando que se sentiu assediado pelo periciado, Sr. Leandro Fernandes, visto que o Autor encaminhou e-mails ao contratado, cobrando a apresentação do contrato com o TCE/RO, bem como enviou laudos prévios e documentos. Ou seja, o periciando tentou influir na convicção do perito, violando princípios processuais, dentre ele o da boa-fé e lealdade processual.

A consequência é que o Estado de Rondônia informa que no mercado local não há profissionais para atuar na presente demanda e que muitos deles já se encontram impedidos ou desinteressados.

Além disso, o autor promoveu várias representações em desfavor de agentes públicos perante o Ministério Público Estadual e corregedorias contra Procuradores do Estado, Conselheiros e servidores do TCE-RO, Ação Penal Privada subsidiária da Pública e também representou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. Isaías Fonseca Moraes.

Como não bastasse, a parte requerente imputa aos Procuradores do Estado de Rondônia a suposta prática crimes, como pode ser observado do ID: 52946655, vejamos:

[omissis]

Assim, pedimos vênias para reiterar o pedido de intervenção do Ministério Público antes da realização do exame médico pericial, nos termos do art. 279, §1º do CPC, conforme petição de ID. 51113711, pois, como já aduzido anteriormente, o nobre Procurador do Estado TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, valendo-se dos conhecimentos técnicos e jurídicos que possui, pois é Bacharel em Direito e Advogado (não médico), de forma livre e consciente, alterou os quesitos que pretende ver respondidos pelos peritos responsáveis pela realização da perícia psiquiátrica – de 15 (quinze) para 22 (vinte e dois) quesitos –, conforme se infere da análise dos documentos, notadamente de ID 29136130, com a finalidade exclusiva de induzir o magistrado e/ou o perito judicial ao erro, incorrendo, sempre em tese, nos crimes de fraude processual e falsidade ideológica.

[omissis]

É importante deixar claro e relembrar o que disciplina o Art. 5º do CPC: aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Deste modo, como é cediço, as partes e todos aqueles atuam nos autos, devem agir de acordo com o princípio da lealdade processual, da cooperação e da boa-fé.

No Art. 77 e seus incisos do CPC estão previstos os deveres das partes e quem participar do processo, vejamos:

Art. 77 Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

Por sua vez, o Art. 80 do CPC dispõe que considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves em sua obra Manual de direito processual civil – Volume único /– 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, assevera o seguinte, vejamos:

Assemelhando-se o processo a um jogo, é necessário que algumas regras sejam estabelecidas, aliás, como em qualquer outra atividade humana que coloque contentores frente a frente. Os deveres de proceder com lealdade e com boa-fé, presentes em diversos artigos do Código de Processo Civil, prestam-se a evitar os exageros no exercício da ampla defesa, prevenindo condutas que violam a boa-fé e lealdade processual e indicando quais são as sanções correspondentes. Como ensina a melhor doutrina, ainda que por vezes não se mostre fácil no caso concreto, deve existir uma linha de equilíbrio entre os deveres éticos e a ampla atuação na defesa de interesses.

E continua o autor, vejamos:

Não pode a parte criar dolosamente situações de vícios processuais para posteriormente tentar tirar proveito de tal situação. Por essa razão, prevê o art. 276 do Novo CPC que a parte responsável pela criação do vício processual não tem legitimidade para alegá-lo em juízo. Acredito que essa vedação não alcance as matérias de ordem pública, podendo, por exemplo, o autor alegar a incompetência absoluta do juízo mesmo que tenha sido o responsável pelo vício. Nesse caso o máximo que o sistema permite é a condenação do autor por ato de litigância de má-fé.

Nesses termos, verifica-se que o autor vem construindo, ao longo do trâmite processual, diversos incidentes que tem pouco ou nenhum valor para o deslinde da causa, agindo de forma atentatória à boa-fé objetiva, ensejando a procrastinação indevida do feito, impedindo a solução eficaz e célere, além de também não se coadunar com a melhor postura processual.

Com efeito, o Art. 81 do Código de Processo Civil aduz que de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Ante o exposto, CONDENA-SE o autor ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no valor correspondente a 10% sobre o valor da causa.

IV – Do pedido de aplicação de multa ao Estado de Rondônia pelo descumprimento da ordem judicial.

Sobre o pedido de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem judicial, formulado pelo Autor em desfavor do Estado, tenho por indeferi-lo.

Eis que, conforme pode ser visualizado dos autos, o Estado demandado tomou todas as providências necessárias para realização da perícia judicial, inclusive chegou a contrata-los, no entanto o evento não aconteceu porque os profissionais declinaram do encargo, em razão da postura inadequada da parte autora.

Assim, rejeita-se a aplicação de multa ao Estado de Rondônia.

V – Do pedido de intervenção do Ministério Público no feito

O autor postula a intimação do Parquet Estadual para atuar na presente demanda judicial.

De acordo com o Art. 178 do CPC, o Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam, interesse público ou social; interesse de incapaz e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Em exame aos autos, têm-se que não é causa de intervenção do Ministério Público do Estado de Rondônia, pois não se discute nenhuma daquelas matérias mencionadas no Art. 178 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefere-se o pedido.

VI- Da licença para inscrição em certame público

O pedido de licença e/ou autorização, requerido pelo autor, para se inscrever no concurso público para o provimento de vagas no cargo de policial rodoviário federal, fundamentando o pleito no parágrafo §10º do art. 37 da constituição federal de 1988, não ter pertinência com a presente demanda.

O supracitado dispositivo legal enuncia que "é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

Nesse contexto, eventual impedimento do autor deve ser esclarecido perante ao Órgão de pessoal daquela instituição, quando de sua posse, caso obtenha êxito no certame.

Assim, não cabe ao Juízo conceder o passe pretendido pelo autor, primeiro porque para simples inscrição no certame não se avalia tais circunstâncias e depois, não é objeto da presente ação e, finalmente trata-se de condição personalíssima do autor.

Ante o exposto, deixo de analisar o pleito.

Por fim, quanto ao pedido de determinação para que o Estado de Rondônia realize o pagamento dos honorários do Médico Assistente Técnico a ser nomeado pelo autor, INDEFIRO-O, pois as partes é quem são responsáveis pelo pagamento dos honorários de seus assistentes técnicos, cabendo eventual restituição dos valores pela parte vencedora a ser cobrada pela parte vencida, em fase de liquidação.

No mais, ficam advertidas as partes para agirem de acordo com os princípios da boa-fé e cooperação processual, a fim de que se tenha decisão definitiva em tempo razoável.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 4 de março de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza (destaquei)

13. Como podemos notar, e destacado na transcrição, há mais de um ano que o requerente:

13.1) "tentou influir na convicção do perito, violando princípios processuais, dentre eles o da boa-fé e lealdade processual", ao assediado o médico Humberto Miller, perito do Estado de Rondônia, encaminhando-lhe laudos e documentos prévios, e solicitando-lhe contratos e documentos indevidamente;

13.2) tem um largo histórico de perseguições e assédios processuais cometidos, em tese, contra diversos servidores públicos e autoridades do Estado;

13.3) impugnou a contratação de outros peritos, sendo o pleito acatado pela Procuradoria Geral do Estado, que diligenciou pela contratação de novos peritos;

13.4) foi advertido judicialmente "sobre a proibição de estabelecer contato prévio, seja pessoalmente, seja por telefone ou e-mail, com os médicos peritos, limitando-se a comparecer à perícia, levando os documentos pertinentes, apenas na data e horário indicados";

13.5) "vem construindo, ao longo do trâmite processual, diversos incidentes que tem pouco ou nenhum valor para o deslinde da causa, agindo de forma atentatória à boa-fé objetiva, ensejando a procrastinação indevida do feito, impedindo a solução eficaz e célere, além de também não se coadunar com a melhor postura processual".

14. Ora, as atitudes do requerente, em especial criando situações e incidentes de pouco ou nenhum valor para o deslinde da causa, lhe valeram uma condenação por litigância de má-fé em março de 2021, além de ter sido advertido sobre a proibição de estabelecer contato prévio com os médicos peritos.

15. Em consulta ao processo judicial em 23/08/2022, verifiquei que:

15.1) no dia 31/05/2022, o magistrado Audarzean Santana da Silva proferiu decisão designando audiência para o dia 14/06/2022, com o intuito de decidir sobre o pedido de reconsideração do requerente protocolizado em 05/04/2022 (id. 75367372 do proc. judicial), que visou afastar as peritas indicadas pelo Estado em 07/07/2021 (id. 59688772 do proc. judicial);

15.2) o requerente não compareceu à audiência;

15.3) no dia 04/07/2022, o magistrado proferiu decisão em que indeferiu o pedido de reconsideração e, dentre outras providências, destacou que já havia determinação vedando, ao requerente, estabelecer contato prévio com os médicos peritos, manteve a perícia para o dia 08/07/2022 e, ainda, audiência para o dia 01/09/2022; e,

15.4) no dia 08/07/2022, data designada para a perícia judicial, o requerente não compareceu.

16. Não obstante essa profusão de atos no processo judicial, nesta Corte de Contas, somente no mês de junho de 2022, há o seguinte histórico de pedidos e recursos do requerente, além de decisões, referentes aos fatos:

16.1) no dia 03/06/2022, o requerente peticionou solicitando à Secretária da SGA a cópia integral do processo administrativo de contratação dos médicos (Documento n. 3212/22);

16.2) no dia 22/06/2022 foi proferida pela Secretária da SGA a decisão que indeferiu o pedido (0422544 do proc. SEI n. 003622/2022);

16.3) no dia 23/06/2022 o requerente protocolizou pedido de reconsideração perante a SGA (Documento n. 3676/22);

16.4) no dia 30/06/2022 a Secretária da SGA proferiu decisão não conhecendo o pedido (0425706 do proc. SEI n. 003969/2022);

16.5) no dia 30/06/2022, o requerente protocolizou o presente recurso administrativo objeto de análise.

17. Como podemos notar, após tomar conhecimento em 31/05/2022 que o magistrado do Poder Judiciário não iria apreciar, de imediato, seu pedido de reconsideração e, conseqüentemente, afastamento das peritas, o requerente, neste Tribunal, peticionou (03/06/2022), recorreu (23/06/2022), e recorreu novamente (30/06/2022), requerendo cópia do processo administrativo de contratação dos peritos.

18. Ora, inicialmente cumpre registrar que, no seu pedido inicial em 03/06/2022, o requerente omitiu desta Corte de Contas a existência da decisão judicial proferida em 04/03/2021 que o advertiu, expressamente, "sobre a proibição de estabelecer contato prévio, seja pessoalmente, seja por telefone ou e-mail, com os médicos peritos, limitando-se a comparecer à perícia, levando os documentos pertinentes, apenas na data e horário indicados".

19. Apesar da omissão, a SGA indeferiu o pedido com base em manifestação da PGETC, que informou sobre a existência da mencionada decisão judicial.

20. Ocorre que o requerente, não satisfeito, e contrariando expressamente a determinação judicial de que tinha ciência há mais de um ano, recorreu da decisão por duas vezes, o que demonstra a recalcitrância em cumprir o decidido.

21. Ademais disso, há nova decisão judicial do dia 04/07/2022, em que o magistrado Audarzean Santana da Silva reiterou que não havia necessidade de determinar, novamente, que o requerente estava proibido de estabelecer contato prévio com os médicos peritos.

22. Ora, sendo assim, não pode o TCE-RO fornecer cópia do processo de contratação dos médicos peritos ao requerente, sob pena de contrariar expressamente decisão judicial proferida em 04/03/2021 e reiterada em 04/07/2022.

23. Por fim, registro que a perícia determinada pelo juízo, a ser realizada em 08/07/2022, não ocorreu pela ausência do requerente, o que reforça a premissa que sua intenção, ao pedir cópia do procedimento de contratação dos peritos neste Tribunal, é de, muito provavelmente, continuar a tumultuar o feito judicial, conforme já constatado.

24. Assim, entendo pela necessidade de dar conhecimento do presente feito, também, à 1ª Vara da Fazenda Pública.

25. Ante o exposto, decido manter a decisão da Secretária Geral de Administração que indeferiu o pedido de cópia do procedimento de contratação dos peritos médicos Matheus Gregório Oliveira e Jeane Cristina Rodrigues, para atuar na perícia médica determinada na Ação Judicial n. 7029108-70.2017.8.22.0001 em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital.

26. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que:

I – publique esta decisão para ciência do requerente;

II – junte aos autos a cópia da decisão judicial proferida em 04/07/2022 nos autos do processo n. 7029108-70.2017.8.22.0001 em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital;

III – junte aos autos a cópia integral do processo SEI n. 003969/2022 (pedido de reconsideração do requerente);

III – encaminhe a cópia integral dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, para conhecimento e providências que entender cabíveis, ante a recalcitrância de Leandro Fernandes de Souza em cumprir as determinações proferidas pelo juízo nos autos da Ação Judicial n. 7029108-70.2017.8.22.0001; e,

IV – dê ciência à Corregedoria-Geral dos presentes fatos, para registro, arquivando-se este procedimento em seguida.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 339, de 24 de agosto de 2022.

Designa servidores para atuarem como Curadores do Conhecimento objetivando a implementação do Programa de Trilhas de Aprendizagem no âmbito do Tribunal de Contas

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas adotou o modelo de Trilhas de Aprendizagem como forma alternativa e flexível de desenvolvimento de competências de seus servidores, conforme disposto no §4º, art. 49 da Lei Complementar n. 1.023/2019;

CONSIDERANDO a contratação do Instituto de Desenvolvimento de Competências Intelto, empresa de consultoria de desenvolvimento de competências, com a finalidade de implementação da metodologia de priorização e construção de trilhas de desenvolvimento em temas estratégicos de atuação do corpo funcional do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o plano de execução das atividades previstas pela empresa de consultoria pressupõe a participação de servidores para atuarem como Curadores do Conhecimento, com expertise nas áreas temáticas priorizadas, assim identificados e indicados pelos Gestores das respectivas Unidades;

CONSIDERANDO que há um cronograma de atividades específico para a realização de oficinas para a aprendizagem da metodologia e modelagem de 10 (dez) Trilhas de Aprendizagem, durante o período de vigência do contrato de consultoria, destinadas ao desenvolvimento dos Curadores indicados; e

CONSIDERANDO o que consta dos Processos SEI n. 000888/2021, 004641/2022, 004310/2022 e 004915/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os seguintes servidores para atuarem como Curadores do Conhecimento, nos temas priorizados a saber:

<i>Tema</i>	<i>Servidor</i>
I - Contas de Governo	Claudiane Vieira Afonso Luciene Bernardo Santos Kochmanski
II – Contas de Gestão	Antenor Rafael Bisconsin Maiza Meneguelli Magalhães
III – Tomada de Contas Especial	Etevaldo Sousa Rocha Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins Alício Caldas da Silva
IV – Fiscalização de Atos e Contratos	Wesler Andres Pereira Neves Demétrius Chaves Levino de Oliveira
V – Elaboração de Proposta de Votos e Decisão Monocrática	João Dias de Sousa Neto Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos
VI – Nova Lei de Licitações	Renata Pereira Maciel de Queiroz Renata de Sousa Sales Cleice de Pontes Bernardo

VII – Análise de Informações	Nubiana de Lima Irmão Pedruzzi Charles Rogério Vasconcelos Hugo Viana Oliveira Raissa da Silva de Menezes Korehisa
VIII – Gestão de Desempenho	Larissa Gomes Lourenço Denise Costa de Castro
IX – Planejamento Estratégico	José Ernesto Almeida Casanovas Liliane Martins de Melo
X – Elaboração e Gestão de Plano de Área	Gabriella Ramos Nogueira Érica Pinheiro Dias

Art. 2º Aos Curadores de Aprendizagem compete:

I – participar ativamente das atividades presenciais e remotas propostas pela Consultoria Intelecto para a implementação das Trilhas de Aprendizagem no âmbito do Tribunal de Contas, conforme calendário:

Oficina - Ação 2 - Curadoria de Conhecimento e Trilha de Aprendizagem:

Oficina - Ação 2 - Curadoria de Conhecimento e Trilha de Aprendizagem: modelagem e desenvolvimento (32 horas)	15 a 18/08/2022
Oficina - Ação 3 - Controle de Qualidade das Trilhas: plantões de tutoria (32 horas)	19 a 22/10/2022
Oficina - Ação 4 - Publicação das Trilhas no APP Trilhas de Aprendizagem (12 horas)	07 e 08/11/2022

II – atuar na disseminação da metodologia de elaboração das Trilhas de Aprendizagem, sempre que necessário.

Parágrafo único. Os Gestores do Tribunal devem acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelos Curadores de sua Unidade e liberá-los de suas atividades laborais para a participação nas Oficinas programadas, bem como para a realização das atividades extras que lhes forem atribuídas pela empresa de Consultoria, cuja estimativa é de 4 (quatro) horas semanais.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 180 (cento e oitenta) dias.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 114, de 23 de agosto de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 9/2022/TCE-RO, cujo objeto é a Contratação de Serviços de Telefonia de Discagem Direta Gratuita (DDG 0800) e Serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC), (fixo-fixo) e (fixo-móvel), nas modalidades de serviço local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), bem como de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), e do serviço móvel à internet por meio do fornecimento de chips (SIM CARD), integrado com telefonia e dados, com tecnologia 4G ou superior, conforme as especificações técnicas

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 9/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005558/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04918/2022
Concessão: 115/2022
Nome: MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:Participação no "Curso Avançado sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos n. 14.133/2021", conforme autorização 0441177.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Rio de Janeiro/RJ
Período de afastamento: 23/08/2022 - 27/08/2022
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:04918/2022
Concessão: 115/2022
Nome: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/Presidente da Escola Superior
Atividade a ser desenvolvida:Participação no "Curso Avançado sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos n. 14.133/2021", conforme autorização 0441172.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Rio de Janeiro/RJ
Período de afastamento: 23/08/2022 - 27/08/2022
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05193/2022
Concessão: 114/2022
Nome: CLAUDIANE VIEIRA AFONSO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Participação no curso intitulado Auditoria em Folha de Pagamento no Setor Público, conforme autorização 0442408.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Brasília/DF.
Período de afastamento: 21/08/2022 - 24/08/2022
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:05193/2022
Concessão: 114/2022
Nome: MARCOS ROGERIO CHIVA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Participação no curso intitulado Auditoria em Folha de Pagamento no

Setor Público, conforme autorização 0442408.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Brasília/DF
Período de afastamento: 22/08/2022 - 24/08/2022
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05200/2022
Concessão: 113/2022
Nome: PAULO CESAR MALUMBRES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Realização de inspeção in loco em ponte de madeira na RO-010, sobre o Rio Jaru, no distrito de Tarilândia, Município de Jaru, bem como na ponte sobre o Rio Preto, no Município de Candeias" do Jamari, conforme autorização 0442398.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Distrito de Tarilândia - Jaru/RO.
Candeias do Jamari/RO.
Período de afastamento: 17/08/2022 - 18/08/2022
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:05200/2022
Concessão: 113/2022
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
Atividade a ser desenvolvida:Conduzir o servidor que realizará de inspeção in loco em ponte de madeira na RO-010, sobre o Rio Jaru, no distrito de Tarilândia, Município de Jaru, bem como na ponte sobre o Rio Preto, no Município de Candeias" do Jamari, conforme autorização 0442398.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Distrito de Tarilândia - Jaru/RO.
Candeias do Jamari/RO.
Período de afastamento: 17/08/2022 - 18/08/2022
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Terrestre

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 29/2022-CG, de 24 de agosto de 2022.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, atuando em substituição regimental, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID 0443917, acostado ao Processo SEI n. 008419/2021;

R E S O L V E :

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 008419/2021-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0013/2021-CG, de 16 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO n. 2.497, ano XI, de 17 de dezembro de 2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Corregedor-Geral em substituição regimental

Secretaria de Processamento e Julgamento**Comunicado****COMUNICADO 1ª CÂMARA**

COMUNICADO

Por determinação do Presidente da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, comunicamos aos Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos, e a quem possa interessar que a 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, prevista para o dia 30 de agosto de 2022, foi cancelada.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
Diretora do Departamento da 1ª Câmara
Cadastro n. 207